

CAP - COPAM

Tobias Tiago Pinto Vieira

20 September 2019

# Relatório de vistas

Item 5.3 Massaru Hashiya e outro

PA COPAM N° 30633/2012/001/2017

## Introdução

Na 32ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP do COPAM foi pautado o processo item 5.3 Massaru Hachiya e Outro/Fazenda Boa Esperança, Bela Vista, Colúmbia e Almas, Camisa, São Francisco, Santo Antônio, Fênix e Santo Antônio dos Barreiros - Culturas Anuais, excluindo a olericultura - Bonfinópolis de Minas/MG - PA/ N° 30633/2012/001/2017 - Classe 5.

Tal processo apresentava o parecer único da Supram Noroeste de Minas onde constava algumas informações do empreendimento e de sua operação. Foi solicitada vistas ao processo para possível alteração na Condicionante 07 do parecer assim como a avaliação de inclusão de nova condicionante.

Tal condicionante faz menção às faixas de APP que serão delimitadas em torno dos barramentos. Foi possível avaliar através do pedido de vistas que algumas destas faixas em torno dos barramentos assim como algumas outras APPs tem intercorrência de atividades agrícolas.

Muitas vezes tais atividades agrícolas podem ter ocorrido uma vez que não existiam os barramentos, portanto se faz necessário a reavaliação das APPs tanto dos barramentos quanto ao longo dos corpos d'água presentes no empreendimento.

Foi possível avaliar lendo o processo do empreendimento em questão que os estudos ambientais apresentados foram feitos por uma consultoria que tem profissionais capacitados, mesmo que de forma razoável. Porém foi possível notar que ao realizar campanhas de monitoramento de fauna ou avaliação da fauna durante a elaboração do EIA que um mesmo profissional atuou, em um momento estudando 2 grupos faunístico, e em outro momento atuou como Biólogo responsável por outros 2 grupos faunísticos diferentes. O que pareceu, para este conselheiro, estranho uma vez que tais estudos devem ser feitos por profissionais ESPECIALISTAS.

Sabemos que os estudos são 100% de responsabilidade dos profissionais e responsáveis técnicos, e assim sabemos que não existe meio do estado agir impedindo ou limitando empresas que utilizem equipe reduzida ou inferior ao necessário.

Ao meu ver tais grupos faunísticos devem sofrer avaliação de profissionais especialistas individuais para cada grupo, mas sei que o estado muitas vezes não terá condição de cobrar isto da empresa responsável, e sim o correto seria a empresa trabalhar conforme as instruções do CRBio que exige cada profissional em sua respectiva especialidade.

## Conclusão

Considerando todos o exposto anteriormente, o conselheiro Tobias Vieira, autor deste, entende que a condicionante 7 atente bem ao proposto de delimitação da APP porém tais delimitações atingirão as áreas onde tem atividades agrícolas ou estão sem vegetação conforme é necessário para a proteção do corpo d'água e da qualidade de suas águas.

Portanto sugere-se a inclusão de uma nova condicionante:

Condicionante 08: Apresentação de PTRF para as áreas antropizadas conforme delimitação das APPs mencionadas na Condicionante 07. Prazo 180 dias.

Paracatu MG, 20 de Setembro de 2019

---

Tobias Vieira  
Conselheiro - MOVER